FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0005809-63.2016.8.26.0566 - 2016/001367**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado Documento de CF, OF, IP-Flagr. - 1193/2016 - 2º Distrito Policial de São

Origem: Carlos, 915/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

151/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Réu: SANDER WILLIAM MARTINS

Data da Audiência 23/03/2017

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de SANDER WILLIAM MARTINS, realizada no dia 23 de março de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida uma testemunha arrolada em comum pelas partes, Paulo Thiago Anselmo de Oliveira, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da vítima e da testemunha Tamires, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra SANDER WILLIAM MARTINS pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A qualificadora do rompimento de obstáculo encontra-se demonstrada pelo laudo de fls. 142/145. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

com a sua confissão. O acusado admitiu que praticou o delito mediante concurso de agentes. O acusado é reincidente específico, merecendo fixação de regime gravoso em razão de suas condenações anteriores. DADA A PALAVRA Á DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4°, incisos I e IV, do Código Penal. Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando que o acusado é confesso. Requer o reconhecimento da tentativa, uma vez que a subtração foi frustrada após a intervenção da quarda municipal, sendo que os bens foram todos restituídos à vítima. O regime inicial deve ser o aberto. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. SANDER WILLIAM MARTINS, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base em dois anos e quatro meses de reclusão, e onze dias-multa em razão do mau antecedente. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Assim mantenho a pena no mínimo legal de dois anos de reclusão e dez dias-multa. Em razão do mau antecedente e da reincidência, iniciará o cumprimento da pena em regime semiaberto, não fazendo jus a qualquer benefício. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu SANDER WILLIAM MARTINS à pena de dois anos de reclusão em regime semiaberto e dez dias-multa, por infração ao artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se". Pelo acusado foi

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

<u>manifestado o desejo de não recorrer d</u>	ia presente decisao. Nada mais navendo,
foi encerrada a audiência, lavrando-se e	este termo que depois de lido e achado
conforme, vai devidamente assinado. Eu, _	, Emerson Evandro Conti,
Assistente Judiciário digitei e subscrevi.	
MM. Juiz:	Promotor:
Defensor Público:	
Acusado:	